LEI Nº 1844/94
DE 18 / 05 / 94

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

Dr. João Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

Artigo 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiros de 1995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição de seus serviços.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto do projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 6º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendoem vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades no Plano Plurianual, dentre as relacionadas no Anexo I, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

a) salários em geral;
b) obrigações patronais;
c) proventos de aposentadorias e pensões:
d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e,
e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 6º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, , conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 5% (cinco por cento), das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, aprovado pela Lei Municipal nº 1498, de 22 de fevereiro de 1988, que define o regimento interno da Prefeitura, e compreenderá todos os órgãos da Administração direta , indireta e fundacionais.

Artigo 8º - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 18 de maio de 1994.

DR. JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 18.05.94.

Notificado os interessados na data supra mencionada.